

*Competência do Serviço do Patrimônio da União e da Procuradoria da Fazenda Nacional* — Debate-se a questão de competência da Procuradoria da Fazenda Nacional ou do Serviço do Patrimônio da União, para solicitar à Procuradoria da República intervenção em Juízo em defesa da União. Ao aprovar o Regimento do S.P.U., o Decreto nº 22.148, de 22-11-1946, atribui a seus órgãos a função de:

«manter permanente contato com a Procuradoria da República, assistindo aos Procuradores designados para funcionar em ações concernentes aos bens imóveis da União (art. 10, item 6º)».

De modo quicá mais incisivo e de certo mais nítido e peremptório, estatui o n.º I, do art. 3.º do mesmo decreto e atribui às Delegacias do S.P.U. o encargo de:

«promover as medidas administrativas e judiciais acauteladoras dos direitos da União sôbre bens de seu domínio.»

Sobreveio a reforma da Procuradoria da Fazenda Nacional, pela Lei nº 2.642, de 9-11-1955, que lhe deu competência para:

«V — Preparar e fornecer aos Procuradores da República os elementos de defesa, de fato e de direito, nas ações em que fôr parte a União Federal, e relativa a atos emanados do Ministério da Fazenda, que com êstes se relacionem»;

VIII — promover a pesquisa e regularização dos títulos de propriedade da União, à vista dos elementos que lhes fôrem fornecidos pelo Serviço do Patrimônio da União, ou por suas Delegacias».

Foi o preceito reproduzido no Regimento da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (art. 19, § V do Decreto nº 39.087, de 30-4-1956). Surgiu assim, a dúvida quanto a vigência do dispositivo regimental do S.P.U., que teria sido revogado pela Lei da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. E essa divergência se tem apresentado em processos que transitam pelos dois órgãos. II — Antes de tudo cumpre buscar a harmonia entre as duas leis. Na interpretação, deve ser evitado todo antagonismo, desde que não seja evidente ou proposital, o que importaria na revogação da lei anterior. (CARVALHO SANTOS, «Código Civil Interpretado», vol. 1, pág. 82). *Interpretare et concordare leges logibus est optimus*. (Citação dos Pareceres da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de 1941 — fls. 129 e 130). Assinala-se que os dois textos não são destoantes e não deviam sê-lo, definindo com pormenores as relações entre as duas representações da Fazenda e do Ministério Público Federal. As duas competências referidas podem e devem subsistir, não importando a circunstância de uma delas constar apenas do decreto, pois não cabe a Administração deixar de cumpri-lo e significando o propósito salutar da colaboração entre os órgãos interessados. Afigura-se, pois, não fugir a competência do S.P.U. solicitar a intervenção da Procuradoria da República, no resguardo do interesse público que lhe é confiado, devendo ainda a Procuradoria-Geral da Fazenda auxiliar a mesma Procuradoria da República no exercício das suas funções precípua de defesa daqueles interesses. III — Na espécie, procura-se obter a transcrição no Registro de Imóveis da sentença que julgou a desapropriação do imóvel proposta pela União. Solicitada a providência à Procuradoria da Fazenda Nacional na Guanabara, propôs essa que a medida fôsse promovida pelo próprio Serviço do Patrimônio da União. Não está o ato previsto explicitamente nos preceitos da competência dêste Serviço e da Procuradoria da Fazenda Nacional, mas pode compreender-se implicitamente em qualquer dêles, mais precisamente nos textos relativos ao Serviço do Patrimônio da União. As competências não se excluem, mas se somam e nada obsta que a Delegacia do S.P.U., na Guanabara impetre a providência ao 5º Ofício do Registro de Imóveis, enviando-lhe as cópias das peças necessárias à transcrição. — A D.S.P.U. na Guanabara para o fim indicado. — Em 21-9-65. — Francisco Sá Filho, Diretor (Processo n.º 117.161-58).